



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

25/08/2008

**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 5.216  
(25.08.2008)**

**PROCESSO: Nº 147 CLASSE 30 - ANO 2008**

**PROCEDÊNCIA: SÃO JOSÉ DA LAJE/AL**

**RECORRENTE: COLIGAÇÃO "MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO" (PTN, PSDB, PHS, PDT, DEM, PPS e PSB), Representada pelo Sr. Paulo Eduardo Gomes Martins**

**ADVOGADO: Adriano Soares da Costa e outros**

**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 16ª ZONA**

**RELATORA: JUÍZA ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS**

**Ementa.**

**RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2008. DRAP. PLEITO. MAJORITÁRIO. REGISTRO. COLIGAÇÃO. INDEFERIMENTO. DOCUMENTOS JUNTADOS NO RECURSO. POSSIBILIDADE. ART. 266 DO CÓDIGO ELEITORAL. PRECEDENTES. TSE. REGULARIZAÇÃO. COLIGAÇÃO APTA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade votos, em conhecer do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 25 dias do mês de agosto do ano de 2008.

**DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO -** Vice-Presidente em exercício

**JUÍZA ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS - Relatora**

**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RELATÓRIO**

Senhor Presidente, senhores Juízes, senhora Procuradora Eleitoral.

Trago à apreciação desta Corte o processo referido por Vossa Excelência, que trata de recurso eleitoral interposto pela Coligação “MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO” integrada pelas agremiações partidárias PT, PSDB, PHS, PDT, DEM, PPS e PSB, contra a sentença de fls. 69/72, proferida pelo Juiz Eleitoral da 16ª Zona – município de São José da Laje, que indeferiu o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP e declarou a inaptidão da Coligação recorrente de participar das eleições de 2008 para o pleito majoritário, ao argumento de que a representatividade da Coligação se dá, ou pela subscrição em conjunto de todos os representantes dos partidos, ou, por um único legitimado, nomeado por todos os partidos integrantes da coligação, o que, segundo a sentença guerreada, não ocorreu no caso dos autos.

A coligação recorrente, em suas razões de inconformismo (fls. 76/85), aduz que a sentença deve ser reformada, pois não procede o argumento de que, intimada para sanar a irregularidade no tocante a representação da coligação, esta ficou silente.

Instruiu o recurso com os documentos que faltavam à regularidade do pedido de registro da recorrente (fls. 89/112), os quais consistem em cópias das Atas de reunião dos partidos que a compõem para escolha do representante legal da coligação na eleição majoritária no município de São José da Laje.

O MPE de primeira instância contra-arrazoou o recurso (fls. 113/117) e pugnou pelo seu desprovimento.

A douta procuradora regional eleitoral, em parecer de fls. 124/126, concluiu pelo conhecimento e provimento do recurso.

Este é o Relatório. Passo a analisar o mérito.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized cursive letter 'e'.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**VOTO**

A questão meritória está centrada em dois pontos, a saber: (1) constituição do representante da Coligação pelos partidos que a integram; e (2) deliberação partidária acerca do valor máximo para campanha majoritária.

No que pertine ao ponto de nº 1, a Resolução TSE nº 22.717/08, em seu art. 7º, I e II, não deixa dúvida quanto à obrigatoriedade de escolha do representante da coligação pelos partidos que a compõem. O representante representa os partidos coligados como se só um fosse; no caso dos autos, a Coligação recorrente é formada por sete partidos políticos. Em princípio, haveria a necessidade de juntar os documentos probantes da constituição do representante legal dos partidos coligados, no momento da apresentação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP. No entanto, à fl. 53 está posta informação de que não há comprovação da legitimidade do subscritor do pedido de registro da coligação. Incontinenti, o MM. Juiz, em 16.07.2008, mandou intimar a Coligação para, no prazo de 72 horas, sanar a irregularidade (fl.54). Em 19.07.08, por conduto de advogados habilitados a Coligação ajuizou petição pedindo juntada das atas partidárias que escolheram o representante legal e delegado da coligação, inclusive, com fixação de valores máximos de gastos com campanha para prefeito, vice-prefeito e vereador. Mas, a documentação não se referia a todos os partidos políticos coligados.

O magistrado em seu *decisum* entendeu que a juntada dos documentos foi insuficiente para os fins de deferimento de registro da Coligação. Por isto, acatando parecer do MPE de fls. 67/68, proferiu a sentença que reconheceu a preclusão consumativa em desfavor da Coligação, declarando-lhe a inaptidão de participar das eleições de 2008.

Destarte, está fora de análise o ponto nº (2) respeitante a deliberação partidária concernente ao valor máximo de gastos para a campanha eleitoral deste ano.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

A Coligação anexou os documentos comprobatórios da legitimação de seu representante legal por ocasião da interposição do recurso eleitoral de que se cuida. Necessária se faz a indagação: Houve a preclusão do direito do recorrente de juntar, agora, tais documentos?

A lei das eleições (Lei nº 9.504/1997) trata das Coligações em seu art. 6º e, nem na cabeça do artigo, ou, nos seus parágrafos 2º e 3º e incisos deste último, faz referência a prazo peremptório de juntada de documento comprobatório da legitimidade do representante da Coligação. Apenas o inciso II do § 3º elenca as pessoas legitimadas para subscrever o pedido de registro dos candidatos, alternativamente, dentre estas o representante da Coligação, na forma do inciso III.

A Resolução TSE nº 22.717/2008, que dispõe sobre a escolha e registro de candidatos nas eleições municipais de 2008 prescreve no art. 7º as mesmas diretrizes do art. 6º, § 3º, incisos III e IV, a da Lei 9.504/97. Ou seja, não impõe prazo peremptório para a coligação entregar os documentos necessários a comprovação da legitimação do seu representante legal.

A jurisprudência de nossos Tribunais Regionais e do TSE é remansosa nesse sentido. Confira-se com as decisões citadas pelo recorrente (fls. 80/82). Há precedentes do nosso Tribunal Regional Eleitoral neste sentido, a exemplo do acórdão nº 5.207/2008.

Não obstante o respeitável entendimento do juiz eleitoral, penso que não devemos caminhar para tamanho rigorismo, pois o procedimento previsto nos arts. 26 e 27 da Resolução TSE 22.717, que tratam do DRAP, é de cunho administrativo com o escopo de verificar a regularidade da coligação ou do partido, somente devendo ser imposta a grave sanção de inaptidão, se a coligação ou partido, apesar de instado, não se desincumbir, de forma alguma, de cumprir o que dispõe a legislação eleitoral quanto aos documentos essenciais, o que não é o caso dos autos, visto que a documentação foi juntada.

Mesmo que os documentos tenham sido entregues após o prazo de diligência, devem ser considerados, pois, do contrário, restarão inúmeros pedidos de registro de candidaturas inviabilizados.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Demais disso, é imperioso destacar que o art. 266 do Código Eleitoral admite que a petição de recurso pode ser acompanhada, se entender o recorrente, de novos documentos. Em sentido semelhante, a jurisprudência do colendo TSE permite, inclusive, a juntada de documentos em sede de embargos de declaração. Vejamos o seguinte precedente:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2006. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. PORTUGUÊS COM IGUALDADE DE DIREITOS. NÃO-COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO DO TSE. TENTATIVA DE REJULGAMENTO. MANTIDA A DECISÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

(...)

4. De acordo com a jurisprudência da Corte, é permitida a juntada de documentos comprobatórios até o momento do manejo dos embargos declaratórios. Precedentes da Corte.

(...)

(Respe nº 26583/SP, Acórdão de 28/11/2006, Rel. Ministro Carlos Ayres Britto, DJ de 14/12/2006)”

Portanto, é forçoso reconhecer a válida apresentação dos documentos para sanar as irregularidades constatadas, demonstrando, assim, a regularidade do requerimento de registro da Coligação recorrente.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para, dando-lhe provimento, considerar apta a Coligação “MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO”, para a disputa das eleições majoritárias de 2008 no Município de São José da Laje/AL.

É como VOTO.

Maceió, 25 de agosto de 2008.

  
**ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS**  
**RELATORA**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**EXTRATO DA ATA**  
**(75ª Sessão ordinária de 2008)**

Recurso Eleitoral nº 147 – Classe 30

Recorrente(s): Coligação “Mudança e Desenvolvimento” (PTN, PSDB, PHS, PDT, DEM, PPS e PSB), representada pelo Sr. Paulo Eduardo Gomes Martins.

Advogados: Adriano Soares da Costa e outros.

Decisão: **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 5.216 de 25.08.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausentaram-se por motivo justificado o Exmo. Sr. Des. Estácio Luiz Gama de Lima e a Exma. Sra. Dra. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas.

SESSÃO DE 25.08.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.216 de 25/08/2008, foi conferido e publicado na 75ª sessão, realizada em 25/08/2008. Eu, Aluana AP, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 25/08/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Aluana AP  
Coordenadora de Sessões